SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876279 - MG (2025/0078423-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M M E C L
ADVOGADA	:	TAYNARA BUENO DRUMMOND - DF048264
AGRAVADO	:	A M J D
ADVOGADOS	:	ELDER JOSE MARTINS - MG118646 EVERTON BRAGA LANDRE - MG160787 FERNANDA MODOLO LOURENCO - MG112158

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA INVERÍDICA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 54/STJ E ART. 398 DO CC. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO PROLATADA EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão de afastar o reconhecimento de abuso no exercício da liberdade de imprensa, bem como de reverter o juízo de culpa grave implícito na conclusão do Tribunal de origem sobre a inveracidade do fato principal noticiado (demissão da militar por conduta incompatível), demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O termo inicial dos juros de mora em casos de responsabilidade civil extracontratual, como o presente, é a data do evento danoso, conforme o disposto no art. 398 do Código Civil e na Súmula n. 54 do STJ, em consonância com o entendimento adotado pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA52611956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/11/2025 17:04:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/11/2025. Código de Controle do Documento: 2a76578d-3efc-4854-a483-271ce3de2f50

3. A decisão que afasta a aplicação da taxa SELIC e mantém a incidência de correção monetária (a partir do arbitramento) e juros de mora (a partir do evento danoso) está em conformidade com a orientação desta Corte para a liquidação de danos morais, o que atrai, no ponto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA52611956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/11/2025 17:04:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/11/2025. Código de Controle do Documento: 2a76578d-3efc-4854-a483-271ce3de2f50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876279 - MG (2025/0078423-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M M E C L
ADVOGADA	:	TAYNARA BUENO DRUMMOND - DF048264
AGRAVADO	:	A M J D
ADVOGADOS	:	ELDER JOSE MARTINS - MG118646 EVERTON BRAGA LANDRE - MG160787 FERNANDA MODOLO LOURENCO - MG112158

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA INVERÍDICA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 54/STJ E ART. 398 DO CC. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO PROLATADA EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão de afastar o reconhecimento de abuso no exercício da liberdade de imprensa, bem como de reverter o juízo de culpa grave implícito na conclusão do Tribunal de origem sobre a inveracidade do fato principal noticiado (demissão da militar por conduta incompatível), demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O termo inicial dos juros de mora em casos de responsabilidade civil extracontratual, como o presente, é a data do evento danoso, conforme o disposto no art. 398 do Código Civil e na Súmula n. 54 do STJ, em consonância com o entendimento adotado pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA52406071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:18
Código de Controle do Documento: 6b3e9c90-1698-4f94-9352-f9c72e7970fb

3. A decisão que afasta a aplicação da taxa SELIC e mantém a incidência de correção monetária (a partir do arbitramento) e juros de mora (a partir do evento danoso) está em conformidade com a orientação desta Corte para a liquidação de danos morais, o que atrai, no ponto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. M. E C. L. (M.) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA COM CONTEÚDO EQUIVOCADO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MAJORAR VALOR DA INDENIZAÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - TAXA SELIC - INAPLICABILIDADE. - É evidente que uma reportagem jornalística com o conteúdo da que ora se discute, causou ofensa a direitos inerentes a honra objetiva (nome e imagem) da parte autora junto à sociedade, haja vista que a divulgação indevida e/ou abusiva dos fatos, com certeza, interferiu negativamente em seu convício social. – Levando em consideração o grau de lesividade da conduta, a extensão do dano, a máxima da vedação do enriquecimento sem causa, a função pedagógica /preventiva, e, principalmente, a capacidade econômica do ofensor, tenho que a indenização arbitrada pelo juiz sentenciante, a título de ressarcimento dos danos morais, mostra-se insuficiente, motivo pelo qual hei por bem majorar. - Tratando- se de relação extracontratual, os juros moratórios são devidos, desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. - Não há que se falar em aplicação da Taxa Selic para atualização de condenação judicial. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.014469-1/001 - COMARCA DE ALFENAS - APELANTE(S): A. M.J.D., M.M.C.L.-.E. - APELADO(A)(S): A.M.J.D., M.M.C.L.-.E. A C Ó R D Ã O (SEGREDO DE JUSTIÇA) […] NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DAR PROVIMENTO AO SEGUNDO.* (e-STJ, fl. 727)

Os embargos de declaração de M. foram rejeitados (e-STJ, fls. 766-773).

Nas razões do agravo, M. apontou (**1**) violação do art. 188, I, do CC, sustentando exercício regular do direito de informar, ausência de *animus difamandi* e inexistência de ato ilícito, por ter a matéria se limitado a fatos verídicos e por ter havido

Documento eletrônico VDA52406071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:18
Código de Controle do Documento: 6b3e9c90-1698-4f94-9352-f9c72e7970fb

retificação imediata; (**2**) prevalência da liberdade de imprensa e de expressão, com transcrição dos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220 da CF, afirmando interesse público da notícia e neutralidade informativa do conteúdo; (**3**) inexistência de dolo ou culpa grave na atividade jornalística, com referência às ADI 6.792 e ADI 7.055, cuja tese aprovada seria pela responsabilidade civil apenas em caso inequívoco de dolo ou culpa grave; (**4**) necessidade de aplicação da taxa SELIC, por força do art. 406 do CC/2002, sem cumulação com correção monetária, e fixação dos juros moratórios a partir do arbitramento (art. 407 do CC), com apoio em precedentes do STJ e nas Súmulas 54 e 362.

Houve apresentação de contraminuta por A. M. J. D. (A.), conforme, e-STJ, fls. 840-843.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece que dele se conheça.

(1) (2) (3) Da análise da responsabilidade civil por dano moral (exercício regular de direito/ abuso de Imprensa/ culpa grave

O cerne da controvérsia recursal no tocante ao mérito reside na definição da responsabilidade civil de M. pela veiculação da matéria jornalística, sob o argumento de que a conduta se enquadra no exercício regular do direito de informar (art. 188, I, do CC) e na liberdade de imprensa (arts. 5º e 220 da CF), sendo que a retificação imediata afastaria o ato ilícito e a eventual má-fé ou culpa grave.

O TJMG, ao julgar a apelação, analisou detidamente o conjunto fático-probatório e concluiu que houve abuso no exercício da liberdade de imprensa, ensejando a responsabilidade civil de M.

Observa-se que o Tribunal estadual foi categórico ao afirmar que a informação principal veiculada, relativa à demissão da militar e à sua suposta ligação com publicações no *OnlyFans*, não era verídica, o que configurou o ato ilícito e ensejou o dever de indenizar.

Conforme trecho do acórdão:

> *Isso porque o conteúdo da matéria jornalística não era verídico, na medida em que a autora não foi demitida pelas forças armadas, muito*

Documento eletrônico VDA52406071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:18
Código de Controle do Documento: 6b3e9c90-1698-4f94-9352-f9c72e7970fb

> *menos sua saída possui qualquer relação com as fotos sensuais publicadas na plataforma Onlyfans. O que ocorreu foi que a autora pediu exoneração das forças armadas para estudar medicina.* (e-STJ, fls. 738 /739)

E, ainda, fundamentou a ilicitude da conduta nos seguintes termos:

> *Ora, a meu ver, a notícia de que a autora foi demitida/exonerada, possui um impacto, junto aos leitores, infinitamente maior do que a informação de que foi ela quem pediu exoneração, mormente considerando ter sido ressaltado, na matéria jornalística, que a demissão ocorreu em razão das publicações de fotos sensuais na plataforma Onlyfas. Assim, a matéria veiculada não está inserida apenas no exercício do dever de informar, em levar ao conhecimento do público fatos ocorridos na sociedade, pois não respeitou a veracidade da informação, sendo evidente, portanto, o abuso de direito.* (e-STJ, fl. 738)

Nesse cenário, a pretensão de afastar a responsabilidade civil de M. argumentando o exercício regular do direito de informar, a ausência de *animus difamandi* , ou a inexistência de dolo/culpa grave, implica, inevitavelmente, no reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Para que esta Corte pudesse acolher a tese de M., seria necessário reavaliar os elementos que levaram o TJMG a concluir pela inveracidade do fato divulgado e pelo consequente abuso do direito de informar, caracterizado pela ausência de verificação da informação antes da publicação e pelo caráter sensacionalista da manchete, em detrimento da honra de A.

No âmbito do recurso especial, a reanálise da moldura fática e a valoração das provas que subsidiaram o juízo de convicção das instâncias ordinárias encontram óbice intransponível na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Inexiste, ademais, a alegada violação direta dos preceitos constitucionais da liberdade de imprensa (arts. 5º e 220 da CF), pois o Tribunal estadual não negou a liberdade de informar, mas sim reconheceu que o seu exercício foi abusivo, extrapolando os limites legais ao divulgar informação inverídica de maneira danosa.

O reconhecimento do abuso de direito no exercício da atividade jornalística é matéria de fato e prova que, uma vez estabelecida na origem, não pode ser revista nesta instância especial.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS, NA LINGUAGEM ESCRITA E FALADA, QUE DESBORDAM DO DIREITO DE INFORMAR. CONCLUSÃO, NEM*

Documento eletrônico VDA52406071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:18
Código de Controle do Documento: 6b3e9c90-1698-4f94-9352-f9c72e7970fb

SEQUER INFIRMADA, QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO NA PRESENTE VIA ESPECIAL. QUANTUM, FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Diversamente do que sustentam os recorrentes, o Tribunal de origem, para concluir pelo desbordamento do direito de informar por parte dos veículos de informação das recorrentes, não se fundou na tese de que os fatos, ao final, se mostraram inverídicos. Ao contrário, no ponto, chega a afirmar ser suficiente a "verdade formal", apenas fazendo menção ao relevante fato de que as denúncias, ao final, mostraram-se inverídicas, após a devida investigação pelos órgãos oficiais.

2. O abuso do dever de informar foi identificado pelas instâncias ordinárias pela uso da linguagem, escrita e falada, utilizada, que não se restringiu a noticiar o fato em si - de que haveria indícios, notícias, relatadas por familiares de presos, que determinados custodiados teriam tratamento privilegiado por servidores da delegacia de polícia indicada, em troca de suborno/propina - mas, sim, adotou o uso de expressões e afirmações dando como certo tais fatos, muitas vezes valorando-os de forma depreciativa, a desbordar por completo do direito de informar, no afã de angariar audiência.

3. A principal razão de decidir, como se verifica, nem sequer foi infirmada pelos recorrentes, o que evidencia deficiência de suas razões recursais, a ensejar a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Ademais, a conclusão quanto ao desbordamento do direito de informar, nos moldes acima descritos, e à ausência de diligência mínima para a apresentação ao público dos fatos noticiados, constatados pelas instâncias ordinárias, de modo uníssono e com esteio nos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, não comporta, de fato, alteração na presente via especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Em relação ao arbitramento dos danos morais aos autores, não se antevê, nos valores fixados pelo Tribunal de origem, considerada a gravidade dos fatos e em atenção aos casos similares julgados pelo STJ, exorbitância que autorize a excepcional intervenção desta Corte de Justiça, para esse propósito. Incide, no ponto, de igual modo, o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.580.660/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 20/3/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NARRAÇÃO DOS FATOS COM ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA52406071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:18
Código de Controle do Documento: 6b3e9c90-1698-4f94-9352-f9c72e7970fb

1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, entre outros, os seguintes elementos de ponderação:
a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, aí incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 1.1.
Alinhando-se à jurisprudência desta Corte, o acórdão a quo, após a análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as informações divulgadas pelo órgão de imprensa foram aquelas colhidas no momento do acidente pelos elementos ali constantes e das informações prestadas pelas testemunhas do evento, o que afasta a pretensão de difamar.
2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, exigindo, para sua revisão, o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.514.105/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 5/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. INDEVIDA EXPOSIÇÃO DE IMAGEM DE MENOR. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO. PRECEDENTES. 2. ERRO ESCUSÁVEL, ADVINDO DE INFORMAÇÃO INEXATA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A indevida exposição da imagem de menor, atribuindo-lhe a autoria de ato infracional, caracteriza abuso de informar e configura o dano extrapatrimonial, sendo devida a indenização. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Alterar a conclusão da Corte estadual, quanto à não ocorrência de erro substancial, advindo de informação inexata, demanda reexame do contexto fático-probatório, atividade não realizável nesta via especial, conforme Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.180.730/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 13/3/2018)

O mesmo raciocínio se aplica à alegação de que a responsabilidade civil da imprensa somente se configuraria em caso de dolo ou culpa grave, nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs mencionadas. A conclusão do Tribunal estadual de que a publicação de um fato inverídico, sob manchete sensacionalista que imputava falsamente uma demissão por conduta incompatível com a carreira militar,

Documento eletrônico VDA52406071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:18
Código de Controle do Documento: 6b3e9c90-1698-4f94-9352-f9c72e7970fb

constitui abuso de direito (ato ilícito), está diretamente vinculada à análise da gravidade da conduta e da negligência da empresa jornalística em conferir a informação (culpa), o que se insere no contexto da valoração probatória vedada pela Súmula 7/STJ.

A revisão do juízo de culpa grave implícito ou explícito na decisão *a quo* demandaria, imperativamente, o reexame do conjunto probatório.

Considerando que a suposta violação do art. 188, I, do CC depende diretamente da reavaliação dos fatos para verificar se a conduta foi regular ou abusiva, a pretensão recursal não pode ser recebida nesta esfera recursal.

(4) Da controvérsia sobre os consectários Legais (SELIC e termo inicial dos juros de mora)

M. impugna o acórdão recorrido em dois aspectos relativos aos consectários legais: (i) a manutenção dos juros de mora a partir do evento danoso e (ii) o afastamento da aplicação da taxa Selic como índice de juros e correção monetária (art. 406 do CC).

M. defende que, por se tratar de indenização por dano moral, os juros de mora deveriam incidir a partir do arbitramento (sentença ou acórdão), e não do evento danoso, citando genericamente o art. 407 do CC para fundamentar esta tese.

O acórdão do TJMG, ao manter a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (5/2/2021), fê-lo em estrita conformidade com a legislação federal e a jurisprudência sumulada desta Corte aplicável a casos de responsabilidade extracontratual.

O Tribunal estadual invocou expressamente a Súmula n. 54 do STJ (*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual* .) e o art. 398 do Código Civil (*Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou*).

Considerando que a indenização por dano moral decorrente de matéria jornalística inverídica claramente se enquadra na responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, a decisão do Tribunal estadual encontra-se rigorosamente alinhada com a orientação dominante desta Corte Superior.

Desse modo, a arguição de violação do art. 407 do CC – o qual trata da contagem dos juros de mora quando o valor pecuniário é fixado por sentença judicial, arbitramento ou acordo, regra diversa da tratada pelo art. 398 do CC – não se sustenta diante do comando específico do art. 398 do CC/2002 e da Súmula 54/STJ.

Documento eletrônico VDA52406071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:18
Código de Controle do Documento: 6b3e9c90-1698-4f94-9352-f9c72e7970fb

Assim, nesse particular, o recurso especial esbarra no óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável inclusive aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional: *Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

De outro norte, M. sustenta a aplicação da taxa SELIC como único índice para juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 406 do CC, citando o Tema Repetitivo 1.368 como fundamento para sua pretensão.

O Tribunal estadual afastou a aplicação da SELIC, mantendo a atualização monetária pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e os juros de mora (desde o evento danoso) em percentual não especificado, mas implícito por força do art. 398 do CC, com base em precedentes do próprio Tribunal no sentido da inaplicabilidade da SELIC para atualização de condenações judiciais.

A questão do índice aplicável para correção monetária e juros de mora nos débitos civis regidos pelo Código Civil de 2002, quando o termo inicial dos juros coincide com o termo inicial da correção, foi pacificada nesta Corte.

O Tema Repetitivo 1.368, que estabeleceu a seguinte tese: *O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional,* possui aplicação cogente.

Todavia, o caso em tela configura responsabilidade civil extracontratual e, no caso de indenização por dano moral, a jurisprudência desta Corte fixou o entendimento de que a correção monetária incide a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ), e os juros de mora incidem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Quando os juros de mora e a correção monetária incidem em momentos distintos, não há a aplicação da taxa SELIC, pois esta engloba ambos os fatores de atualização, e sua aplicação exigiria que o termo inicial para ambos fosse o mesmo, sob pena de *bis in idem*.

Portanto, embora o Tema 1.368 reconheça a SELIC como taxa de juros moratórios para dívidas civis (art. 406 do CC), nos casos de dano moral de natureza extracontratual, nos quais os juros de mora e a correção monetária possuem termos iniciais distintos (Súmulas 54 e 362 do STJ, respectivamente), a SELIC revela-se incompatível. A manutenção dos índices separados conforme a metodologia utilizada pelo Tribunal estadual (correção pelo índice oficial a partir do arbitramento e juros de 1% a.m. a partir do evento danoso) se afigura correta e alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte para a liquidação de danos morais sob o regime do Código Civil de 2002.

Dessa forma, a pretensão recursal de aplicar a SELIC, implicando a alteração da sistemática de incidência dos consectários, deve ser afastada, porquanto o acórdão

Documento eletrônico VDA52406071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:18
Código de Controle do Documento: 6b3e9c90-1698-4f94-9352-f9c72e7970fb

recorrido, embora por fundamentação diversa no que concerne à SELIC, manteve a aplicação da taxa de juros e correção em conformidade com o entendimento majoritário desta Corte para o caso de dano moral extracontratual.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de A., limitados a 20% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA52406071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:18
Código de Controle do Documento: 6b3e9c90-1698-4f94-9352-f9c72e7970fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.876.279 / MG

Número Registro: 2025/0078423-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000240144691004 50009134020228130016

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	M M E C L
ADVOGADA	:	TAYNARA BUENO DRUMMOND - DF048264
AGRAVADO	:	A M J D
ADVOGADOS	:	ELDER JOSE MARTINS - MG118646
		EVERTON BRAGA LANDRE - MG160787
		FERNANDA MODOLO LOURENCO - MG112158

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

Documento eletrônico VDA52587512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:50:32
Código de Controle do Documento: 3d6f8205-7c95-4db2-85b1-54eeeb65b180

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52587512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:50:32
Código de Controle do Documento: 3d6f8205-7c95-4db2-85b1-54eeeb65b180